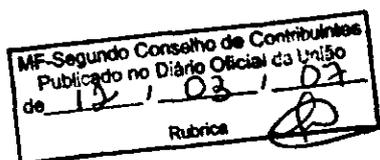




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.



Processo nº : 11020.001974/99-39  
Recurso nº : 128.520  
Acórdão nº : 203-11.316

Recorrente : EURO METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACEBLAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IMPOSTO. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, ou não estarem dentro do campo de incidência do imposto, não há valor algum a ser creditado.

GLOSA DE CRÉDITOS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. O aproveitamento de créditos referentes às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado é expressamente vedado pela legislação do imposto.

GLOSA DE CRÉDITOS. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES. Glosam-se os valores escriturados como créditos de IPI relativos ao imposto que supostamente fora recolhido a maior em razão de descontos e bonificações concedidos aos clientes

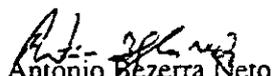
MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

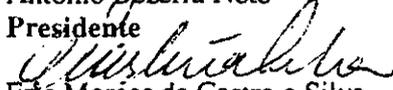
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EURO METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACEBLAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 11020.001974/99-39  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.520  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.316

Recorrente : EURO METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACEBLAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n<sup>o</sup> 3.698, de 06/05/2004, que manteve o indeferimento a "Pedido de Restituição" formulado pelo contribuinte referente a acúmulo de créditos escriturais do IPI e da incidência do referido imposto sobre fretes e despesas financeiras. Créditos que na ótica do Recorrente deveriam sofrer a incidência de correção monetária.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998*

*Ementa: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente.*

*IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre e fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável.*

*IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. Inadmissível o ressarcimento de créditos prescritos, referentes à aquisição de insumos cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido anteriormente a cinco anos contados da data de protocolização do pedido.*

*IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI.*

Inconformado, vem o contribuinte se manifestar apenas quanto ao indeferimento da Restituição referente aos seus saldos escriturais, requerendo, em sucessivo, a correção monetária de tais valores. Finalmente pede a reforma da decisão recorrida.

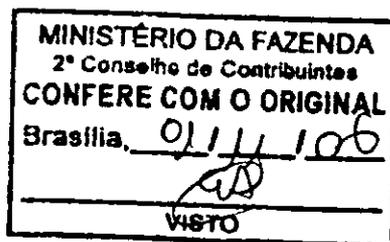
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001974/99-39  
Recurso nº : 128.520  
Acórdão nº : 203-11.316



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Inicialmente, nos termos já relatados, reitera-se que a pretensão recursal do contribuinte se restringe ao indeferimento do seu pedido de restituição de créditos escriturais do IPI e a sua conseqüente atualização monetária. É o que se consegue extrair das confusas razões abaixo transcritas:

*2 - Em função de sua atividade, adquirir [sic transit] grande quantidade de produtos e insumos, bem como vendem [sic] em grande quantidade produtos industrializados, estando sujeitas [sic] por força de lei, a [sic] incidência do IPI, que é calculado pela sistemática da não cumulatividade (CF artigo. 155, I, b, §2º, I), segundo a qual, é compensado o imposto que incide nas entradas como [sic] os das saídas, apurados, eventualmente, saldos credores nas suas escritas fiscais.*

*Em função disso, ocorre, ocorre, normalmente, em favor das contribuintes,, acumulação de saldos credores, frente ao fisco, no que respeita à exatidão [sic] em tela.(...) (fls. 524) (original sem grifo).*

A pretensão acima esboçada deve ser indeferida. Isto porque, nos termos do art. 190 do RIPI só há que se falar de "Restituição" de IPI nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior de imposto.

Os supostos créditos do contribuinte não tem origem em pagamento indevido do tributo, pois como o próprio afirma são meros créditos escriturais do IPI, resultantes da sistemática da não-cumulatividade do referido imposto, o que não gera direito a Restituição, mas sim, se for o caso, a Ressarcimento.

Mesmo se aplicássemos o princípio da fungibilidade e conhecêssemos o pedido de Restituição como se de Ressarcimento fosse, ainda assim a pretensão do contribuinte seria rejeitada, como bem asseverou a decisão recorrida, cuja fundamentação adoto integralmente, verbis:

*Todavia, por amor ao princípio processual da fungibilidade, e diante do direito de escrituração extemporânea de créditos, a diligente DRF em Caxias do Sul analisou também a possibilidade de conhecer do pedido de restituição como sendo de ressarcimento, em realidade, a única hipótese possível de se cogitar, enfrentando o mérito do creditamento proposto pelo requerente, no que, mais uma vez, procedeu de forma escorreita.*

*Nesse sentido, conforme bem assinalado pelo minucioso Parecer n.º 9, existe óbice intransponível para o acatamento do pleito objeto da manifestação de inconformidade: por força do art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, o saldo criador do IPI eventualmente existente em 31/12/1998, decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos, só pode ser aproveitado para dedução do IPI devido, não podendo ser aproveitado para ressarcimento ou compensação com outros tributos.*

*CC*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

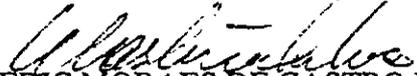
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.001974/99-39  
Recurso nº : 128.520  
Acórdão nº : 203-11.316

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

